

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0719982-46.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ██████████

RÉU: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME, MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA

## SENTENÇA

Dispensar o relatório, conforme autorização legal (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada contra a FACULDADE FORTIUM LTDA – ME e MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA em decorrência de queda de palco em formatura organizada pelas rés.

O feito foi extinto em relação ao réu GRADUADOS REPRESENTACOES LTDA - ME, conforme sentença de Doc Num. 9452266 - Pág. 1.

Nada a prover quanto à alegação de prevenção ou coisa julgada, porquanto trata-se de lide de caráter pessoal com consumidores diversos, apesar de vários consumidores terem ajuizado ação em relação ao mesmo evento ilícito objeto de análise (queda de palco em formatura).

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva do réu MULTIPLOS, porquanto a responsabilidade das rés é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, em relação a evento por elas organizado, seja pelo fornecimento do local do evento ou pela sua efetiva administração.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Diz-se que o dano é "in re ipsa", ou seja, presumido,

decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade.

Em análise, observo que a autora efetivamente sofreu prejuízo irreparável, pois ao confiar no zelo e qualidade dos serviços prestados pelas rés, viu-se humilhada diante de dezenas de pessoas no momento em que o palco de sua cerimônia de formatura não suportou o excesso de peso e desabou. Não há dúvida quanto ao vexame e constrangimento suportado pela autora, além do risco à sua integridade física, apesar de não ter sofrido lesões.

No mais, impossível reconhecer que o dano perpetrado pela parte ré seja mero dissabor ínfimo ou decorrente de mero descumprimento contratual, pois a manifesta violação aos direitos de personalidade consagrados pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República merece cogente reparação pelos abalos psíquicos sofridos.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pela autora, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Mais que isso ainda, nos estritos termos do artigo 953, do novo Código Civil, o valor da indenização respectiva deverá ser fixado conforme se verifica no parágrafo único do mesmo artigo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, prevê a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pela autora é medida que se impõe.

Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise

o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à autora.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela parte autora, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar as partes réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, quantia a ser acrescida de juros de mora da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a autora a requerer a execução da sentença, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela autora, serão intimados os réus do prazo de 15 dias e efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud.

Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

Passados 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa.

Caso os réus efetuem qualquer depósito judicial, deverá juntar aos autos o comprovante na data do pagamento, sob pena de incidência de multa moratória.

Ressalto que todos os prazos são contados em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o disposto no NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**B**RASÍLIA-DF, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018 18:02:43.

Assinado eletronicamente por: EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ  
01/03/2018 18:52:48  
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



18030118524835500000013492072